



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10480.009405/2002-81
Recurso nº 153.718 Voluntário
Matéria CSLL
Acórdão nº 103-23.580
Sessão de 18 de setembro de 2008
Recorrente S.A. FLUXO COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1999

Ementa:

Ausência das razões do recurso. Matéria não sujeita à lide.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por S.A. FLUXO COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL.

ACORDAM os MEMBROS DA TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por não haver matéria sujeita a lide, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente

WALDOMIRO ALVES DA COSTA JÚNIOR
Relator

FORMALIZADO EM: 03 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros . Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Bezerra Neto, Carlos Pelá, Ester Marques Lins de Sousa (Suplente Convocada) e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Adoto e transcrevo o relatório de primeira instância, expondo ao final as razões do recurso voluntário.

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração, com cópia às fls. 16/17, por meio do qual foram exigidos a CSLL, multa de ofício e juros de mora, no valor de R\$ 62.818,32, sendo R\$ 25.539,04 referente à CSLL (Principal).

2. *O lançamento decorreu de auditoria interna nas DCTFs do 1º/2º/3º trimestres de 1998, tendo sido constatada falta de recolhimento ou pagamento do principal – Declaração Inexata, conforme Anexo III (fl.21), vinculado aos débitos de CSLL descritos no ANEXO Ia (fls.18/19). O enquadramento legal e a demonstração do crédito tributário estão consignados no auto de infração e em seus anexos.*

3. *O contribuinte apresentou impugnação (fls. 01/05), requerendo o cancelamento da autuação fiscal, em virtude dos documentos de compensação acostados à defesa que comprovam a quitação dos débitos, além de alegar ilegitimidade da cobrança da multa isolada, tendo em vista o artigo 7º da Lei 9.716/98 ter revogado o inciso V, §1º, do art. 44 da Lei 9.430/96.*

Em sede de Recurso Voluntário, ao final requer, à vista do regular pagamento da contribuição social sobre o lucro CSLL paga indevidamente, conforme documentos constantes dos autos, a exclusão da cobrança.

É o relatório.



Voto

Conselheiro WALDOMIRO ALVES DA COSTA JÚNIOR, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos legais.

A seu turno, é este o teor da decisão da DRJ:

"Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte o lançamento para exonerar, do principal, o crédito tributário no valor de R\$ 22.130,01, mantendo-se o valor de R\$ 3.409,03, (...)."

O v. acórdão julgou o lançamento procedente em parte, para fins de considerar devida a parcela de Contribuição Social sobre o Lucro, conforme se segue:

1. O crédito tributário remanescente é oriundo do resultado da compensação referente ao processo 10480.010559/94-27, resultando saldo não extinto no valor de [R\$ 768,91], demonstrado às (fls. 71), cujo resultado se dá pela falta de apresentação de provas de sua extinção. Período de apuração 05/1998.
2. Referente ao mesmo processo constatou-se crédito tributário não extinto, por falta de apresentação de provas de sua extinção, no valor de [R\$ 1.413,62]. Período de apuração 06/1998.
3. Às (fls. 20) constatou-se crédito tributário no valor de [R\$ 1.226,50] sendo que o processo de compensação informado pelo contribuinte na DCTF não se refere ao mesmo, nem, tampouco, o contribuinte produziu provas necessárias à demonstração de sua extinção. Período de apuração 07/1998.

Às (fls. 112) o Contribuinte é informado do despacho referente à revisão de lançamento do crédito tributário originário destes autos. Restando a título de saldo os seguintes valores: Lançamento 05/1998 no valor de R\$ 768,91; Lançamento 06/1998 no valor R\$ 1.413,62, e Lançamento 07/1998 no valor de R\$ 1.226,50, devidamente acrescido da multa isolada de 75%.

Em sede de recurso voluntário, o Contribuinte, às (fls. 116) informa que os valores acima expressos são objetos de discussão no processo nº 10480.010559/94-27, onde se busca compensação, estando o referido processo em grau de recurso no Egrégio Conselho de Contribuintes.

Outrossim, requer o Contribuinte, a compensação com valores pagos em duplicidade, juntam aos autos cópias das DARF's (fls. 136/1370) no valor de R\$ 1.109,26 e R\$ 1.408,63, oriundas dos autos 1080.005059/97-06 recurso 116847 e 10480.005059/97-06 recurso 116847 ambos pagos em 16/12/2004, respectivamente. Sendo que os mesmos haviam sido objeto de compensação nos autos 10480.013452/93-69 informados em 18 de novembro de 2004.

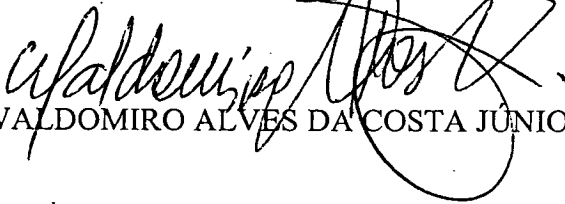


Cumpre ressaltar que o contribuinte, ora recorrente, não impugnou o acórdão que julgou o lançamento procedente em parte, para fins de considerar devida a parcela de Contribuição Social sobre o Lucro. Tão somente, cuidou-se em solicitar compensação do débito tributário, fato este afeto à instância inferior, via de procedimento administrativo.

No que tange à Multa Isolada, imposta no percentual de 75%, a mesma não é objeto do presente recurso voluntário.

Ao teor do exposto, e considerando que, não há no presente recurso voluntário matéria sujeita à lide, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, ante a fragante ausência de suas razões.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2008.


WALDOMIRO ALVES DA COSTA JÚNIOR